



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.



SF/21842.60250-68

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo nº 2 do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

§2º .....

II- o Cadastro Ambiental Rural (CAR) **verificado**.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Cadastro Ambiental Rural é um instrumento auto-declaratório, ou seja, não há garantias no conteúdo gerado. A exemplo, o CAR apresenta cerca de 63,5 milhões de hectares de áreas sobrepostas do total de cadastros realizados, representando 1,1% do total de imóveis e 11,6% do total de áreas declaradas.

O texto proposto pelo Projeto de Lei implica entre outros aspectos, que será considerado o CAR ativo para elegibilidade de se iniciar os processos de regularização fundiária.

Conforme o próprio Serviço Florestal Brasileiro ([SFB](#)), “a inscrição no CAR não é válida para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse e que as informações declaradas serão objeto de análise e validação pelo órgão estadual competente”.

Não pode um ato formal, autodeclaratório, assegurar o direito, pois tal previsão é dotada de antijuridicidade. É fundamental que a lei que pretende prever efeitos ao CAR



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

supra a necessidade de serem examinados os resultados do ato formal. Com isso, sugere-se por meio da presente emenda que a legislação cujo objeto seja dispor sobre a regularização fundiária ([Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#)), em querendo se associar ao instrumento CAR, que preveja processo de verificação se as condições de manutenção do CAR estão, no mundo dos fatos, observadas, bem como se a declaração é fiel à realidade, sob pena de ser inválido o ato de regularização fundiária dos imóveis contemplados pela nova lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 28 de abril de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SF/21842.60250-68